



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE JAÚ SP**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600826-52.2020.6.26.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE JAÚ SP**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GIULIANO GRISO PREFEITO, "A VEZ DO POVO" 15-MDB / 13-PT / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 65-PC DO B / 25-DEM**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760**  
**REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO JAU SP MUNICIPAL, ELEICAO 2020 MARCELO XAVIER CLEIN PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO GUSTAVO FRANZON - SP389899**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação apresentada pela **Coligação "A Vez do Povo"** em face do **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro Jau/SP e Eleição 2020 Marcelo Xavier Clein Prefeito**, sob o argumento de que as propagandas eleitorais veiculadas pelos representados nas redes sociais violaram legislação eleitoral ao não identificarem o nome do candidato e seu vice, nem mesmo partido pelo qual concorrem, em anúncios de "lives". Indica na Inicial as peças publicitárias que entende haver violação, requerendo a suspensão da publicação em tutela de urgência. No mérito, busca sua confirmação e aplicação da pena de multa.

A tutela de urgência fora deferida.

Os representados apresentaram defesa, oportunidade em que requereram o reconhecimento da conexão destes autos à RP 0600827-37.2020.6.26.0063. No mérito, informaram o cumprimento da tutela de urgência deferida, mas acentuam que o conteúdo não pode ser caracterizado como propaganda eleitoral. Pedem, subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da pena de multa pela ausência de previsão legal.

O Ministério Público opinou pela procedência da representação, com a aplicação da pena de multa.

É o sucinto relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

Prefacialmente, como já assentado pelo Ministério Público, a conexão é inviável porque os fatos são diversos. Nesta, há alegação de que os representados, nos anúncios de "lives" que ocorreriam nas redes sociais, apresentaram apenas a imagem do candidato, sem outras referências. Já nos autos nº 0600827-

37.2020.6.26.0063, o fundamento fático é diverso, qual seja, ausência de referência ao nome do candidato a cargo e vice, e/ou tamanho inferior à proporção de 30% em propagandas diversas.

No mérito, diz o representante que as propagandas indicadas na inicial da representação, cujo conteúdo é convidativo à “lives” a serem realizadas pelo candidato, não zelaram pelo cumprimento da lei, mais especificamente pela inobservância de menção a seu nome e seu vice, e partido pelo qual concorre ao pleito.

Antes da análise da alegada irregularidade, conveniente a abordagem da tese de que os convites para “lives” divulgados nas redes sociais, não configuram propaganda eleitoral.

Visualizando-se as mídias apresentadas, concluo que seu conteúdo e respectivo impulsionamento nas redes sociais configuram forma de propaganda eleitoral.

Através do impulsionamento das artes nºs id 3812098, id 3812100 e id 3813451 busca-se atingir os eleitores para que conheçam o candidato e seu vice, para que com ele interajam, fazendo-os perguntas sobre determinado tema, de interesse coletivo. Há menção explícita em uma delas, no perfil da rede social, de que ele ali se apresentava como candidato ao consignar a expressão “eu e meu vice”.

Ora, se as divulgações do evento ocorreram dentro do período eleitoral, como meio de mostrar propostas de governo aos eleitores, cada qual delas com uma abordagem temática específica de interesse da coletividade, resta evidente que são meio de propaganda eleitoral.

Aliás, o intuito é ainda mais inconteste quando se observa que os representados não dispõem de tempo de propaganda em rádio e televisão, de forma que o meio mais adequado no momento para atingir número indeterminado de pessoas, especialmente pela impossibilidade de aglomeração de pessoas pelo período pandêmico vivenciado, seria através do uso das plataformas digitais.

Superada essa premissa, passo à análise da aventada ilegalidade.

As artes já referidas bem indicam as irregularidades em seu conteúdo, em desconformidade com a previsão do art. 36, parágrafo 4º da Lei 9.504/97. Não há expressa referência ao nome do candidato, seu vice e ao partido pelo qual concorrem.

A infringência ao texto legal vulnera o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, direito de informação e transparência. Por tal motivo, merece reprimenda.

A aplicação da pena de multa é imperativa.

O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja ela elidida.

O parágrafo 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 dispõe que *“a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”*.

Conquanto o parágrafo 4º seja posterior ao 3º, o que poderia levar inadvertidamente à conclusão de que este último não se aplica às hipóteses daquele, há de ser realizada interpretação sistêmica.

O parágrafo 3º faz referência à sua incidência às situações descritas no “artigo 36”, o que inclui o parágrafo 4º do mesmo artigo.

Ademais, há fator temporal para o deslocamento lógico do parágrafo 4º. Fora ele incluído recentemente, na mini-reforma eleitoral havida em 2015, quando já vigentes as disposições do parágrafo 3º.

A jurisprudência não destoia deste entendimento. Confira-se:

“ A veiculação de propaganda eleitoral a cargo majoritário com a exibição somente do nome do titular, desacompanhada do nome do respectivo vice, implica violação art. 36, parágrafo 4º, da Lei 9.504/97, impondo a aplicação da pena de multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal (TSE – AR- REsp nº 7930/ES, julg. 06/11/2018, rel. Edson Fachin, pub. 12/02/2019).

O valor deve ser fixado no mínimo legal, tendo em vista o interesse dos representados em regularizar as ocorrências relatadas, a ausência de impulsionamento de outras além daquelas indicadas na Inicial e à baixa lesividade da conduta.

Diante do exposto, julgo procedente a presente representação para convolar em definitiva os efeitos da tutela de urgência já deferida, impondo-se a obrigação de manter as propagandas em conformidade, bem como para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

P.R.I.C.

Betiza Marques Soria Prado

Juíza Eleitoral